



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Colégio e Creche Sal e Luz – Japão		UF:
ASSUNTO: Credenciamento para ministrar educação infantil e ensino fundamental, no Japão.		
RELATORA: Ulysses de Oliveira Panisset		
PROCESSO N.º: 23001.000278/2001-61		
PARECER N.º: CNE/CEB 10/2002	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 29/01/2002

I – RELATÓRIO

1. Histórico:

O senhor diretor do “Colégio e Creche Sal e Luz” endereçou expediente, por intermédio da Embaixada Brasileira em Tóquio, Japão, solicitado credenciamento para oferecer educação básica, nas etapas de educação infantil e ensino fundamental com validade para prosseguimento no Brasil, em Naganoken, Suwa-shi, Okita-machi, Sangiru-shi Biru 3-26.

2. Mérito

O Pleito a ser formulado com base no Parecer CNE/CEB nº 11/99 deve observar os seguintes requisitos:

- a) Manifestação favorável da autoridade japonesa, para instalação da escola;
- b) Observância das Diretrizes Curriculares Nacionais, deste Conselho, relativas à(às) etapa(s) pretendida(s);
- c) Regimento escolar e projetos pedagógicos;
- d) Quadro docente, técnico e administrativo, indicada a titulação necessária de cada integrante;
- e) Indicação das instalações disponíveis, incluindo salas de aula, laboratório, área para educação física e demais dependências.

Espaço Físico

Infelizmente, nem todas as exigências mencionadas estão adequadamente cumpridas.

Por exemplo, a planta baixa, logo no início do processo, sob o título "**4. INFRAESTRUTURA**", apresenta **apenas duas salas de aula**, uma com cerca de 30,72 m² e outra com 16,03 m². Evidentemente, trata-se de espaço exíguo para instituição que pretenda oferecer educação infantil e ensino fundamental. Assim, torna-se indispensável que a questão do espaço físico seja plena e minuciosamente esclarecida. A exigência envolve, como foi indicada na alínea "e", anteriormente transcrita, "**indicação de instalações disponíveis, incluindo salas de aulas, laboratórios (Ciências), área para Educação Física e demais dependências**".

Os retratos apresentados – a maioria dos quais com tomadas externas ou de uma sal de informática – não são suficientes para atender às comprovações exigidas. Muito menos a planta baixa de apenas **duas salas**, que já mencionamos.

Corpo Docente

A exigência (alínea "d"), é de "**quadro docente técnico e administrativo, indicada à titulação necessária de cada integrante**".

A escola apresenta:

CLÁUDIA TANAKA: com diploma de "Habilitação Específica de 2º Grau (hoje ensino médio), para o Magistério", "Professor Nível I (de 1ª à 4ª série do Primeiro Grau (hoje ensino fundamental), com a prof. na área Pré-Escola". Trata-se da única professora, com apresentação do diploma, conferido pela Escola Estadual "Fernão Dias", de São Paulo (S.P.). Exerce função de "diretor administrativo", na escola.

RICARDO TSUYOCHIO BARCELOS KITAOKA: sem qualquer diploma ou certificado apresentado e com experiência indústrias (gráficas e metalúrgica), empresas de prestação de serviços, lojas de equipamentos; etc. ou como **dekassegui** em fábricas, no Japão.

Nenhuma comprovação na área de educação.

Exerce a função de "diretor geral".

Da "Formação Acadêmica" anunciada em seu **curriculum vitae**, nenhuma documentação comprobatória. E mesmo no rol dessa formação, nada relativo a **educação**.

JOAQUINA DOS SANTOS OHASHI: nenhuma comprovação de qualquer experiência ou formação como educadora, apenas o nome, idade, nacionalidade, estado civil, identidade (RG) e endereço.

Nenhuma indicação sobre atividade a exercer na escola ou qualificação para tanto.

SUELI M. T. OTSUBO: à semelhança da anterior, apenas dados identificadores pessoais e endereço. Como "experiência profissional" cargo de "auxiliar judiciário" no Fórum João Mendes Jr. Sem qualquer outra referência.

Claro está, pois, e também no quesito "quadro docente" a instituição pretendente não cumpre o Parecer CNE/CEB nº 11/99, deste Conselho.

Além das deficiências – que são sérias – surpreendidas no processo examinado não é apresentado nenhum **projeto pedagógico** que mereça tal nome, tanto no tocante à **educação infantil** como no que se refira ao **ensino fundamental**. Apenas um "Regulamento Interno para Matrículas" e um "Regimento Interno". Sobre **ensino médio**, para o qual não é apresentado apenas uma pretensa estrutura curricular, sem qualquer vínculo com as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes à referida etapa da educação básica.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, voto por que seja indeferido o pedido da organização que se intitula "Colégio Brasileiro Sal e Luz", de Nagano-Ken, Suwa-shi, Okita-machi, Sangiru-shi Biru 3-26.

A Instituição interessada deverá renovar o pedido, desde que seja capaz de:

- a) apresentar comprovação de instalações mais amplas, que atendam integralmente às exigências já apontadas no mérito;

- b) demonstrar, com apresentação de diplomas e outros documentos válidos, dispor de quadro docente devidamente capacitado, com a indicação das responsabilidades específicas de cada um (tanto pra a educação infantil quanto para o ensino fundamental);
- c) juntar projeto pedagógico compatível com os cursos que pretende ministrar.

Brasília(DF), 29 de janeiro de 2002

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2002

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente